



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
15/8/14, às ___ h ___ min

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.464
(15.08.2014)

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 534-90.2014.6.02.0000 -
CLASSE 42**

RECORRENTE: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

ADVOGADO: Fabiano Jatobá e outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar FREDERICO WILDSON DA SILVA
DANTAS

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO
POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA EM
OUTDOOR. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE
INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. NÃO
CONFIGURAÇÃO DE DIVUGAÇÃO DE ATOS
DO MANDATO. RAZÕES RECURSAIS QUE
NÃO JUSTIFICAM REFORMA DA DECISÃO
MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL,
aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2014.


DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Presidente em exercício


DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral visando desconstituir julgamento de Representação Eleitoral promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, por suposta prática de Propaganda Eleitoral extemporânea, através de *outdoor*, contrariando a vedação contida no artigo 36 da Lei 9.096/95. Preliminarmente, intentava o *parquet* eleitoral, a retirada da propaganda tida por irregular. No mérito, pedia a condenação dos representados ao pagamento de multa, conforme preceituado no § 3º do precitado artigo, pedia também a intimação da empresa Lux Outmidia Ltda para apresentar cópia do contrato, tendo em vista a relevância dos valores contratado para o cominação de multa.

A exordial veio instruída pelo procedimento preparatório respectivo, onde constam imagens da propaganda atacada.

Este relator deferiu a liminar pleiteada, determinando a retirada da publicidade em outdoor, bem como, exibição da documentação contratual entre o representado e a empresa Lux Outmidia Ltda.

O representado apresentou defesa, onde bradava, preliminarmente, pela extinção parcial do feito pela ausência de especificação da conduta irregular e, por conseguinte, ausência de pedido determinado, uma vez que não haveria, na peça vestibular, a indicação fática de quantos seriam as placas publicitárias, ou ainda, onde estariam localizadas e por qual período permaneceram lá. No mérito, sustentou a improcedência da presente ação, ante a ausência de propaganda eleitoral antecipada. Informando, ainda, que não persistia mais a publicidade em outdoor, tendo em vista o advento do fim do lapso contratado.

A empresa Lux Outmidia Ltda colacionou aos autos Nota de Fatura para os serviços de publicidade, no valor total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), tendo sido contratados 20 cartazes pelo período de 14 dias, de 19 maio a 1º de junho do corrente ano.

Em decisão monocrática esse relator afastou as preliminares levantadas pelo recorrente, por entender que quantidade de cartazes publicitários e o valor gasto na referida



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

propaganda não eram requisitos ao conhecimento do mérito. Tampouco, não se poderia exigir do recorrido esta informação, que, posteriormente, foi trazida aos autos pela própria empresa responsável pelos cartazes. Deve-se ressaltar, também, que a existência da referida publicidade jamais foi contestada pelo recorrente.

Por entender que o permissivo legal da divulgação dos atos parlamentares, constitui-se em exceção e por isso deve ser interpretada restritivamente, sobretudo a partir de 1º de janeiro de 2014, para que não se configure em verdadeiro privilégio, hábil a gerar desigualdade entre aqueles que disputam o prélio que se avizinha. E ainda, por reconhecer o nítido introito eleitoral na divulgação de *outdoors*, sobretudo em ano eleitoral, este relator julgou procedente a referida representação, condenando o recorrente, por propaganda eleitoral antecipada, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais).

Irresignado, o candidato condenado interpôs o presente recurso visando a reforma da decisão monocrática, pugnando, em sede de preliminar, novamente, pela extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de especificação dos fatos que motivaram a propositura da representação em epígrafe, acarretando prejuízo à defesa. E, no mérito, sustentando pela inexistência da propaganda eleitoral, tendo ocorrido, na verdade, divulgação de atos do mandato, permitidos pelo art. 36-A, inciso IV da Lei 9.504/97.

Nas contrarrazões, o recorrido pleiteou a manutenção na integralidade da sentença exarada nos presentes autos, por entender inequívoca a caracterização o intento eleitoral da conduta do recorrente.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97 e por ser o mesmo tempestivo, tendo preenchido os seus requisitos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O recorrente reitera preliminar já enfrentada quando do julgamento singular, alegando ausência da especificação dos fatos lastreadores do pedido na exordial. É cediço que nos termos do art. 282 do CPC, o pedido deve ser certo e também determinado, permitindo ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não somente isso, o pedido representa, também, baliza para a prestação jurisdicional.

Contudo, deve-se trazer à baila a inexorável diferença entre pedido mediato e imediato, enquanto o primeiro é o bem da vida perseguido, o segundo é a tutela jurisdicional que se pleiteia e somente quanto a este se aplicam os requisitos da certeza e determinação.

In casu, há clareza solar no pedido efetuado pelo órgão ministerial, a certeza reside no inequívoco intento condenatório da representação em epígrafe, tendo em vista a suposta prática de propaganda eleitoral irregular; já a determinação, por sua vez, reside no pedido de aplicação de multa pela prática das inserções perpetradas.

Mesmo que de outra forma se entendesse, não se pode vislumbrar a obrigação do recorrido em catalogar todos os cartazes com propaganda eleitoral irregular e individualizá-los na petição inicial. De outra banda, deve-se enfatizar que não se discute aqui a existência ou não da publicidade em *outdoor*, sendo tal fato, inequívoco nos presentes autos, pela ausência de contestação quanto a sua existência pelo réu, repise-se.

O objeto da presente demanda é, na verdade, se a conduta do representado caracteriza ou não propaganda eleitoral irregular. Sendo que o quantitativo de cartazes e o valor da publicidade, além de providência que depende de terceiro, é, na verdade, requisito para a prolação de sentença líquida, e não, pressuposto processual.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Assim, não pode prosperar a preliminar levantada, motivo pelo qual a afastado.

DO MÉRITO

No caso em análise, o fato que caracterizaria o ilícito eleitoral seria a veiculação de cartazes com o nome do Deputado Estadual João Henrique Holanda Caldas, então candidato, contendo ainda, sua fotografia e a assertiva: "JHC devolveu e economizou R\$ 3,5 milhões aos cofres públicos".

Há tempos que a Justiça Eleitoral abandonou a visão simplista de que para a caracterização de propaganda eleitoral é necessário que haja expresse pedido de voto ou menção ao cargo pretendido. Atualmente, as propagandas eleitorais indiretas, dissimuladas ou subliminares também devem ser combatidas, se irregulares. Nesse sentido:

A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. [...] 5. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas. [...] (Ac. de 10.8.2010 no R-Rp nº 177413, rel. Min. Joelson Dias)

Sobre a propaganda eleitoral subliminar, leia-se:

"REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIFERENÇA ENTRE PROMOÇÃO PESSOAL E PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Na análise da ocorrência de propaganda eleitoral subliminar não deve ser observado tão-somente o texto disposto, mas também o contexto fático e outras circunstâncias, tais como a disposição da fotografia, das cores (especialmente as que tem maior impacto visual), do meio empregado e do alcance da divulgação. (Precedentes do TSE: RESPE n. 15.732/MA e RESPE n. 19.905/GO). A propaganda eleitoral subliminar exsurge como um estímulo não suficientemente intenso para que o indivíduo tome consciência dele, mas que, reiterado, atua no sentido de divulgar e incutir o nome do pré-candidato no eleitorado tendo em vista as eleições. (Precedente do TRE/GO: RE n. 3709). Recurso conhecido e improvido". (TRE/GO, RE n. 3.729, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, j. 23/09/2008).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

De outra banda, a legislação eleitoral exclui expressamente do âmbito da irregularidade eleitoral, *a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral*, conforme preceituado no inciso IV, do art. 36-A. Não é outra a orientação dominante no Tribunal Superior Eleitoral:

"(...) não configuram propaganda eleitoral extemporânea as promoções de atos parlamentares que divulguem fatos relacionados à obtenção de verba para município quando não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar (...)" (AgR-REspe nº 215-90, rel. Min. Nancy Andriighi, DJE de 29.4.2013).

Contudo, deve-se ressaltar que tal permissivo gera verdadeira zona de exclusão do ilícito eleitoral, ou seja, a regra autorizatória da divulgação de atos de parlamentares é, na verdade, uma exceção e, como tal, deve ser interpretada de forma restritiva. Sob pena de conceder àqueles candidatos, portadores de mandato parlamentar, verdadeiro privilégio que afrontaria a isonomia que deve nortear todo processo eleitoral.

Nesse diapasão, salta aos olhos que o parlamentar recorrente tenha os quatro anos do mandato para prestar contas à população, podendo optar também por fazê-lo após o término do mesmo, e, no entanto, escolha justo no período que precede ao interím destinado à propaganda eleitoral, para realizar tal divulgação. Nesse sentido:

(...) É certamente mais razoável a interpretação que fixa o termo quo no mês de janeiro do ano das eleições. Antes desse marco, o recuo do tempo em relação ao início do processo eleitoral (sobretudo em relação ao dia do pleito) enseja a diluição de eventual influência que a comunicação possa exercer na disputa, de modo a desequilibrá-la. Inexistiria, pois, lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma. **Note-se que é a partir do mês de janeiro que se iniciam algumas restrições em função do pleito, tais como a necessidade de registro de pesquisa de opinião pública e a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (LE, arts. 33 e 73, § 10). Sob essa perspectiva, desde que levada a efeito no ano eleitoral e antes de 5 de julho, tem-se como consumada a ilicitude da propaganda. (grifo nosso)**¹

¹ JOSÉ JAIRO GOMES (in *Direito eleitoral*, 8. ed rev e ampl – São Paulo: Atlas, 2012, p. 345)



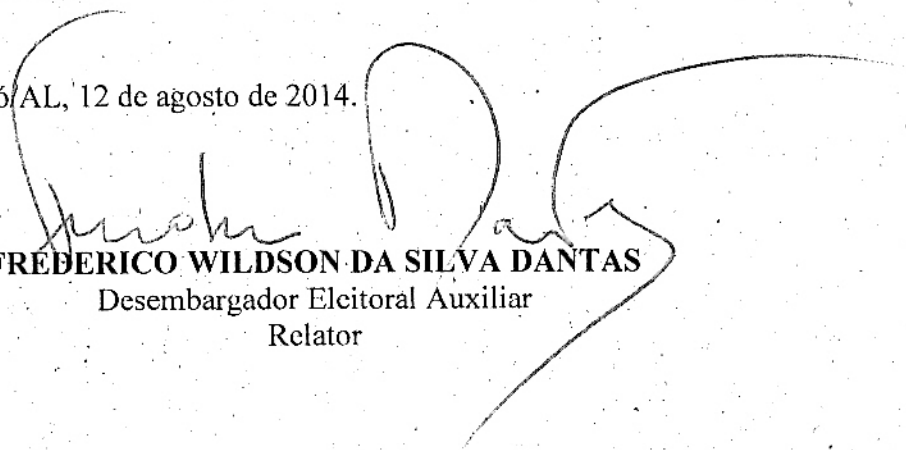
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, inequívoca a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, e portanto, irregular, tanto pela forma como foi feita, através de *outdoor*, quanto pelo período em que foi veiculada, antes de 05 de julho, em um ano eleitoral.

Destarte, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão singular incólume, por entender pela caracterização da propaganda extemporânea, tanto pelo período em que ocorreram as divulgações atacadas, quanto pelo nítido intuíto eleitoreiro, mesmo que de forma subliminar, das referidas publicações.

É como voto.

Maceió/AL, 12 de agosto de 2014.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Eleitoral Auxiliar
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 534-90.2014.6.02.0000

Prot. 13.264/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/08/2014 (SESSÃO Nº 70/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.464, de 15/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários